

Processo: 1040671
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Andrade Engenharia e Construções Eireli – ME
Denunciada: Prefeitura Municipal de Uberlândia
Responsáveis: Norberto Carlos Nunes de Paula, Célia Maria do Nascimento Tavares
Procuradores: Amanda Correa Fernandes, OAB/MG 167.317; Flavio Roberto Silva, OAB/MG 118.780; Pedro Felipe Naves Marques Calixto, OAB/MG 136.471; Rafael Tavares da Silva, OAB/MG 105.317; Raula Moura Melo Silva, OAB/MG 180.663; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 23/6/2022

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO, REFORMA E ALTERAÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA. COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO. RELEVÂNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE SERVIÇO COMO REQUISITO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL COM REGISTRO NO CREA. APONTAMENTO DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. É lícita a exigência de capacitação técnico-operacional do licitante, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.
2. O requisito da comprovação da capacidade técnica dos licitantes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, apresenta certo nível de discricionariedade da Administração Pública, devendo ser demonstrada a sua razoabilidade no caso concreto.
3. É facultado à Administração Pública exigir documentos aptos a comprovar a qualificação técnica da licitante, tais como atestado de prestação de serviços emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a participante executou serviços similares ao do certame, com o cumprimento satisfatório das condições estabelecidas.
4. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é documento oficial do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea apto a demonstrar a capacidade técnica do profissional, enquanto pessoa física, e não da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante.
5. A redação das cláusulas editalícias deve ser feita de forma clara e objetiva, de modo a evitar interpretações dúbias, erros e contradições.
6. Não há que se falar em dano ao erário quando demonstrado que o valor proposto por empresa regularmente habilitada foi inferior ao valor estimado pela Administração para a contratação e que não foi comprovada irregularidade na desclassificação de outra empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia, e os apontamentos de irregularidade relativos aos aditamentos formulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em face da Concorrência Pública n. 831/2017, deflagrada pelo Município de Uberlândia.
- II) recomendar aos responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios no Município de Uberlândia, que, nos próximos certames:
 - a) atentem com relação à redação das cláusulas editalícias, de modo a evitar interpretações dúbias, erros e contradições;
 - b) **abstenham-se de exigir a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome da pessoa jurídica licitante, mas apenas como requisito de qualificação técnico-profissional;**
- III) determinar a comunicação à denunciante pelo DOC e dos responsáveis por meio eletrônico e pelo DOC, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de junho de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 23/6/2022

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Andrade Engenharia e Construções Eireli – ME, em face de possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência Pública n. 831/2017, realizada pelo Município de Uberlândia, que objetivava selecionar e contratar empresa de engenharia para executar a “construção, reforma e alteração referente a contratação do remanescente da obra de construção da Escola Municipal de Educação Infantil do Bairro Canaã (tipo C) [...], com fornecimento de materiais e mão de obra”, no montante estimado de R\$ 470.892,65 (processo digitalizado, peça n. 6, código do arquivo n. 2183294, pág. 113 do PDF).

A denunciante aduziu, em síntese, o seguinte: (i) irregularidade na exigência de que as empresas apresentassem atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, e não do responsável técnico; (ii) que a “execução de piso de alta resistência em massa granulítica em quantidade igual ou superior a 65m²” não poderia ser considerada uma parcela de maior relevância, visto que correspondia a apenas 2,64% do valor total da obra licitada, o que configuraria restrição à competitividade, contrariando frontalmente a Lei n. 8.666/1993.

A documentação foi recebida pela Presidência em 11/4/2018, autuada como denúncia em 12/4/2018, nos termos do SGAP, e distribuída à relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio na mesma data (processo digitalizado, peça n. 6, código do arquivo n. 2183294, págs. 258/259 do PDF).

Conforme despacho inicial (processo digitalizado, peça n. 6, código do arquivo n. 2183294, págs. 260/261 do PDF), o então relator determinou a intimação do Sr. Norberto Carlos Nunes de Paula, secretário municipal de Obras, e da Sra. Célia Maria do Nascimento Tavares, secretária municipal de Educação, para que encaminhassem cópia da documentação relativa ao certame, bem como as justificativas que entendessem cabíveis acerca dos fatos denunciados.

Em cumprimento, os gestores carregaram aos autos manifestação, acompanhada de documentos (processo digitalizado, peça n. 6, código do arquivo n. 2183294, págs. 266/278 do PDF), e mídia digitalizada à peça n. 7, código do arquivo n. 2183297.

Em sua análise inicial (processo digitalizado, peça n. 6, código do arquivo n. 2183294, págs. 283/291 do PDF), a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª Cfose concluiu pela improcedência dos apontamentos atinentes à (i) exigência de que as empresas apresentassem atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, e não do responsável técnico; e (ii) exigência de qualificação técnica operacional da empresa (item 5.2.6.3.1, letra a) para a execução de “piso de alta resistência em massa granulítica” restringiria a competitividade do processo licitatório. Não obstante, apresentou apontamento complementar pertinente à ausência de demonstração da relevância e valor significativo das parcelas que serão objeto de comprovação de qualificação técnica dos licitantes.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar (processo digitalizado, peça n. 6, código do arquivo n. 2183294, págs. 294/297 do PDF), aditou a denúncia, por entender que o item 5.2.6.3, ao exigir que os atestados de capacidade técnico-operacional estivessem devidamente registrados no Crea ou CAU, restringiria a competitividade do certame.

Em despacho disponível à peça n. 6, código do arquivo n. 2183294, pág. 298 do PDF, o relator à época determinou a citação do Sr. Norberto Carlos Nunes de Paula, secretário municipal de Obras, e da Sra. Célia Maria do Nascimento Tavares, secretária municipal de Educação.

Os autos foram digitalizados, conforme termo de digitalização (peça n. 8, código do arquivo n. 2183299).

Os responsáveis apresentaram defesa conjunta à peça n. 14, código do arquivo n. 2273864, requerendo a improcedência da denúncia.

Em reexame, a 1ª Cfose (peça n. 18, código do arquivo n. 2338047) concluiu pela procedência parcial da denúncia, sendo irregular a exigência de registro de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 26/11/2021 (peça n. 20, código do arquivo n. 2606536).

O *Parquet* Especial, em manifestação conclusiva (peça n. 21, código do arquivo n. 2650484), apontou dano ao erário no montante de R\$ 56.071,24 (cinquenta e seis mil, setenta e um reais e vinte e quatro centavos), referente à diferença entre os valores das propostas apresentadas na sessão de julgamento, de responsabilidade solidária entre a Sra. Célia Maria do Nascimento Tavares, secretária municipal de Educação, e o Sr. Norberto Nunes, secretário municipal de Obras, bem como aplicação de multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar especificamente no mérito dos apontamentos de irregularidade, importa destacar que a Concorrência Pública n. 831/2017, realizada pelo Município de Uberlândia, teve como objeto a “seleção e contratação de empresa de engenharia para realizar execução da construção, reforma e alteração referente a contratação do remanescente da obra de construção da Escola Municipal de Educação Infantil do Bairro Canaã (tipo C) [...], com fornecimento de materiais e mão de obra”, com valor global orçado em R\$ 470.892,65.

A empresa Andrade Engenharia e Construções Eireli – ME, ora denunciante, impetrou Mandado de Segurança n. 5007013-29.2018.8.13.0702, distribuído para a 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia, cujo pleito liminar de suspensão foi indeferido em 12/3/2018. Ainda, em sentença¹ datada de 9/10/2018, o juiz dispôs o seguinte:

Analizando os autos, verifico que a autora alega a ocorrência de ilegalidade em sua desclassificação no processo licitatório regido pelo Edital nº 831/17, o qual fora realizado pela Administração Pública municipal a fim de contratar empresa de engenharia para construção, reforma e alteração referente à contratação do remanescente da obra de construção da Escola Municipal de Educação Infantil do Bairro Canaã, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Outrossim, constata-se que o pedido contido na inicial é no sentido de que a impetrante seja declarada vencedora do certame.

Todavia, pelo que se infere dos documentos de ID. 47760013, 47759958, 47759819, 47759758 e 47759681, o serviço licitado já foi executado pela empresa declarada vencedora do processo de licitação em questão, pois o prazo estabelecido para a conclusão da obra é de seis meses, contados da emissão da Ordem de Serviço (14/03/18) e o prazo da vigência do contrato é de oito meses, com data do término prevista para 08/11/18. Dessa forma, dúvida não há de que o presente *mandamus* perdeu o objeto.

¹ Disponível em: <<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=e4bc8c6f3ccbdb4a4e44d5f9a8d06585b6c98b94aace206416a53d4b8d93bfb6cbec40e898aa6d5a12102a14a1ed873c00ee0e9c3c5518f7&idProcessoDoc=53075142>>. Acesso em: 18/5/2022.

Assim, em que pese o processo constar como “arquivado definitivamente”, percebe-se que não foram abordadas, no âmbito judicial, questões atinentes ao mérito, razão pela qual, ainda que haja identidade entre as partes, causa de pedir e o pedido, não reconheço a existência de coisa julgada material.

Outro ponto que merece destaque é a origem dos recursos destinados à consecução do objeto, uma vez que, no edital, consta a informação de que as despesas decorrentes da licitação correriam às custas dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Fonte 122 – Ficha 7173), bem como de recursos destinados à contrapartida da Quota Municipal Salário Educação – Q.M.S.E. (Fonte 147 – Ficha 9915).

Destaca-se que o Convênio n. 700302/2008 (peça n. 7, código do arquivo n. 2183297, “doc. 002 a 33”, págs. 6/17 do PDF), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Uberlândia, tinha como objeto a concessão de apoio financeiro para implementação das ações educacionais constantes do Plano de Ações Articuladas – PAR, no âmbito do Plano de Metas “Compromisso todos pela educação”, do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, que visavam proporcionar melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escolas.

Importa ressaltar que, ainda que o edital tenha consignado as dotações orçamentárias – fonte 147 e 122 (peça n. 7, código do arquivo n. 2183297, “doc 078 a 138”, pág. 16 do PDF) – nos termos do Contrato n. 127/2018 (peça n. 7, código do arquivo n. 2183297, “doc. 475 a 516”, pág. 27/38 do PDF), foi estabelecido que as despesas dele decorrentes correriam à conta da dotação 07.12.365.2002.1.237.4.4.90.51.07.02 – fonte 147 (Agência 3961, Conta Corrente 672.001-6, Caixa Econômica Federal – Q.M.S.E).

Em manifestação disponível à peça n. 7, código do arquivo n. 2183297, “doc. 475 a 516”, pág. 8 do PDF, consta esclarecimento por parte da Sra. Célia Maria do Nascimento Tavares, secretária municipal de Educação, informando a “necessidade de alteração de rubrica orçamentária para a fonte da Quota Municipal do Salário Educação, conforme Requisição de Compra n. 5255/2018, no valor de R\$ 456.330,00”.

A respeito do salário-educação, colaciono trechos da Consulta n. 958246, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, aprovada em sessão do Tribunal Pleno do dia 30/11/2016, que demonstram a competência deste Tribunal para análise dos recursos destinados à contrapartida da quota municipal salário-educação, *verbis*:

O salário-educação constitui espécie de contribuição social, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, com o objetivo de ser uma fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Nos termos do art. 15 da Lei n. 9.424/96, os sujeitos passivos da obrigação tributária são as empresas, públicas ou privadas, as quais deverão recolher o salário-educação para os cofres federais com base na alíquota de 2,5% calculada sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Segundo dispõe o art. 15, *caput*, da Lei n. 9.424/96, 1% do valor total arrecadado pela União por meio do salário-educação é deduzido em favor da Receita Federal do Brasil, a título de “taxa de administração”. Do montante remanescente, 10% é destinado ao FNDE para o financiamento de projetos, programas e ações da educação básica. Normalmente, tais recursos são utilizados pelo Fundo Nacional para a celebração de convênios com outros entes federados.

Os 90% restantes são divididos entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. De acordo com o art. 15, §1º, inciso I, da Lei n. 9.424/96, 1/3 desse valor líquido constitui a quota-parte federal, a qual deverá ser aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados,

Distrito Federal e regiões brasileiras. Já **os outros 2/3 compõem a quota estadual e municipal do salário-educação, que, como visto, é distribuída proporcionalmente ao número de alunos matriculados, e também destina-se ao financiamento de projeto, programas e ações da educação básica.**

Percebe-se que, embora a União atue como arrecadador do referido tributo, a receita auferida é repartida entre os entes federados de acordo com os critérios previstos na Constituição e na Lei n. 9.424/96. Respeitados esses parâmetros e o limite de 2/3, não há margem de discricionariedade para a União decidir se repassa, ou não, os recursos da quota-parte para os Estados-membros e Municípios. Trata-se, portanto, de **transferência compulsória.**

Já as quotas-partes estaduais e municipais constituem receitas próprias da unidade federativa que as recebe, e não recursos federais repassados conforme o juízo de conveniência e oportunidade da União. (Grifei)

O relator destacou, na ocasião, o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

(...) a competência de fiscalização da União recai sobre a quota federal de 1/3 do salário educação e, sobre os 2/3 da quota estadual e municipal, realiza-se tão somente a fiscalização da entrega desses recursos aos respectivos credores, estados e municípios, mas não quanto à destinação final desses recursos no âmbito da esfera beneficiária da transferência automática. (Acórdão n. 3173/2014, Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas).

A respeito, cito ainda recente decisão do TCU que reafirma esse entendimento:

Em relação aos bloqueios e saques judiciais realizados em contas bancárias específicas do Fundeb (exercícios de 2015 a 2019) e **do Salário Educação** (exercícios 2014 a 2019) do Governo do Amapá, **por serem recursos de competência das instâncias de controle estaduais, não cabe atuação do TCU (Acórdão 2873/2011-TCU-Plenário, Acórdão 3686/2014-TCU-Segunda Câmara, art. 212, §5º e §6º da Constituição Federal de 1988, art. 2º da Lei 9.766/1998 e art. 15, caput, §1º, II da Lei 9.424/1996) - parágrafos 30 a 36).** (Acórdão n. 834/2022, Plenário. Relator: ministro Vital do Rêgo). (Grifei)

Assim, considerando as exposições relativas à origem dos recursos destinados à consecução do objeto da Concorrência Pública n. 831/2017, demonstrada a competência deste Tribunal para análise das irregularidades, passo à análise de mérito das alegações constantes da denúncia, dos apontamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

1. Exigência de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa

Segundo alegação da denunciante, o edital da licitação exigia, para fins de comprovação de habilitação técnica, a apresentação de atestado em nome da empresa licitante. Aduziu, contudo, que o edital deveria exigir a comprovação por meio da apresentação de atestado em nome do profissional, nos termos do que dispõe o art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

De forma a corroborar seu apontamento, destacou o conteúdo da Lei n. 5.194/1966, que regulamenta o exercício da profissão de engenharia e, ainda, a Resolução n. 317/1986 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea, que “estabelece que o acervo técnico de uma empresa seja variável, dependente do acervo técnico dos profissionais que compõem o seu quadro técnico”. Assim, a denunciante conclui o seguinte:

Portanto, resta claro a importância e a essencialidade da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome do **PROFISSIONAL** nas licitações públicas, pois, é o Profissional que será responsável pela fiel execução da obra e serviço, uma vez que tem o domínio do conhecimento, técnica e a expertise.

Ao analisar o apontamento, em manifestação inicial (processo digitalizado, peça n. 6, código do arquivo n. 2183294, págs. 283/291 do PDF), a Unidade Técnica entendeu que é

discricionabilidade da Administração Pública a opção pela melhor forma de comprovar a aptidão técnica dos licitantes, “podendo exigir capacitação técnico-profissional do quadro de funcionários da empresa, capacitação técnico-operacional em nome do licitante, ou ambos”. Para tanto, na análise do item 5.2.6.3, assim discorreu:

Essa qualificação técnica é denominada qualificação técnico-operacional da empresa licitante e não se confunde com a capacitação técnico-profissional do quadro de funcionários da empresa. A primeira busca a comprovação de que a própria empresa possui aptidão para realizar o serviço, a partir de documentos que relacionem o nome da empresa àquele serviço específico, independentemente se o profissional encarregado ainda pertence ao corpo de funcionários ou não. Já a capacitação técnico-profissional visa a comprovar a aptidão do atual corpo técnico da empresa, relacionando os profissionais atuantes ao serviço desejado.

Em sua defesa (peça n. 14, código do arquivo n. 2273864), os responsáveis alegaram que, para salvaguardar o interesse público, a Lei n. 8.666/1993 admite que se verifique a qualificação tanto da empresa quanto de seu respectivo técnico, para efeitos habilitatórios.

Em documento de resposta à impugnação oferecida pela empresa Andrade Engenharia e Construções Eireli – ME (peça n. 7, código do arquivo n. 183297, doc. “185 a 227”, pág. 37/43 do PDF), a Comissão Permanente de Licitações – CPL se manifestou pelo prosseguimento do certame, nos seguintes termos:

Destaca-se, ainda, o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso ocorreu, pois algumas empresas, de má-fé, “compravam” o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não logram êxito em concluir a obra de forma satisfatória, uma vez que não possuíam a qualificação necessária.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Inicialmente, ressalto que a qualificação técnico-operacional busca demonstrar a capacidade operativa da empresa que prestará o serviço, razão pela qual, em sintonia com a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, entendo pertinente a exigência constante do item do edital ora questionado.

Nesse sentido, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ: “Não é vedada, na licitação, a exigência de atestado de capacidade técnica da empresa licitante. Precedentes. (EDcl no REsp 271.941/SP, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon. j. em 6/11/2007, DJ de 20/11/2007)”.

Nesse mesmo sentido, cito, pela clareza da manifestação, trecho da ementa do acórdão proferido pela Primeira Câmara em sessão de 12/12/2017, nos autos da Denúncia n. 987406, de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho, *in verbis*:

A exigência de comprovação de aptidão técnico-operacional tem por finalidade aferir estritamente a capacidade das empresas licitantes em executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado, em conformidade com o padrão de qualidade e segurança almejado, sem comprometer a competitividade do certame, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica.

Assim, por todo o exposto, em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, julgo improcedente este apontamento de irregularidade.

2. Relevância da demonstração de “execução de piso de alta resistência em massa granilítica em quantidade igual ou superior a 65m²” como requisito de capacidade técnica

A denunciante enfatizou que a “execução de piso de alta resistência em massa granilítica em quantidade igual ou superior a 65m²” não era o item mais relevante da contratação, especialmente porque o valor global da licitação era de R\$ 470.892,65, ao passo que o valor correspondente ao item foi de R\$ 12.451,46, de acordo com o item 10.1.2 do Anexo II – Planilha de Orçamento Básico.

Sustentou, portanto, que itens que representariam menos de 4% (quatro por cento) do valor total da obra/objeto não estariam aptos a demonstrar vínculo de pertinência com o objeto licitado e, por isso, não poderiam ser considerados indispensáveis à demonstração da aptidão para executar a obra ou serviço. De forma a corroborar suas alegações, citou acórdãos proferidos pelo TCU².

A 1ª Cfose, no relatório inicial (processo digitalizado, peça n. 6, código do arquivo n. 2183294, págs. 283/291 do PDF), ao examinar tal apontamento, destacou que:

É possível haver determinados objetos, principalmente na área de engenharia, que, por sua especificidade e relevância, justificam a exigência de experiência anterior que proporcione mais garantias de que será executado a contento. Nesse sentido, é adequado restringir a participação no certame àqueles que, comprovadamente, dispõem de plena capacidade para a consecução do objeto da licitação, demonstrada pela participação em situações semelhantes no passado.

[...]

Observa-se que o “**Piso de alta resistência em massa granilítica**”, linha destacada na imagem, encontra-se entre os materiais/serviços de maior valor na realização do remanescente da obra de construção da escola municipal de educação infantil. Dessa forma, conclui-se ser razoável o entendimento da Administração Municipal sobre o **valor significativo** da execução desse serviço.

Quanto à relevância do item, deve-se considerar que constitui o material utilizado nas áreas de circulação e permanência dos alunos da escola. Por esse motivo, a execução deve ser feita de forma correta, sendo explicável a exigência de experiências anteriores da empresa a ser contratada, uma vez que podem ocorrer problemas provenientes, por exemplo, da má execução de juntas de dilatação ou do polimento. Tais patologias podem comprometer a durabilidade do piso e exigir manutenção corretiva, que geraria prejuízo aos usuários da escola e à administração. Isso posto, considera-se razoável que a Administração Municipal tenha julgado a execução do item como de relevância suficiente. (Grifos do original)

A respeito de tal apontamento, os responsáveis alegaram não se tratar de exigência desnecessária, com caráter restritivo (peça n. 14, código do arquivo n. 2273864).

Em parecer conclusivo (peça n. 21, código do arquivo n. 2650484), o Ministério Público de Contas sustentou que não há qualquer vedação legal acerca da exigência, desde que razoável, considerando, sobretudo, a natureza do objeto licitado.

De fato, consoante vem se posicionando este Tribunal, entendo que a exigência de comprovação da capacidade técnica em determinado procedimento licitatório apresenta certo nível de discricionariedade, a depender do caso, a exemplo do julgamento da Denúncia n. 1031762, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, em sessão da Segunda Câmara do dia 17/9/2020, assim ementada:

² Acórdão n. 170/2007, Acórdão n. 2383/2017 e Acórdão 0167-28/01.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ANEXAÇÃO DA ATA DE ABERTURA DO PREGÃO. ATESTADO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

[...]

2. O requisito da comprovação da capacidade técnica dos licitantes abrange certo nível de discricionariedade da Administração Pública, que poderá exigí-lo em seu viés operacional, preconizado no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, e/ou profissional, fixado no inciso I do §1º do art. 30 da mesma lei, a depender do caso concreto.

Assim, na linha da decisão mencionada e em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, entendo que, no caso, ficou demonstrada a razoabilidade da exigência, razão pela qual julgo improcedente este apontamento de irregularidade.

3. Apontamento complementar da Unidade Técnica – ausência de justificativa/demonstração para as parcelas de maior relevância e valor significativo

A Unidade Técnica, em sua análise inicial (processo digitalizado, peça n. 6, código do arquivo n. 2183294, págs. 283/291 do PDF), apresentou apontamento complementar acerca da ausência de demonstração, por parte da Administração Pública, da relevância e do valor significativo das parcelas que seriam objeto de comprovação de qualificação técnica dos licitantes. Concluiu que, ainda que haja discricionariedade acerca do que se considera relevante e de significativo valor, faz-se necessário justificar a escolha no edital.

Acerca do apontamento, os responsáveis argumentaram (peça n. 14, código do arquivo n. 2273864) ter sido esclarecido que o serviço a ser demonstrado não se tratava de exigência desnecessária e com caráter restritivo e que a própria Unidade Técnica reconheceu o valor significativo e a relevância do serviço, o que justificaria a necessidade do atestado.

Em sede de reexame (peça n. 18, código do arquivo n. 2338047), após analisar os argumentos e a documentação trazida pela defesa, a Unidade Técnica alterou seu entendimento inicial e concluiu pela razoabilidade da justificativa apresentada, com o consequente saneamento da irregularidade. Não obstante, entendeu necessária recomendação ao Município de Uberlândia para que, nos próximos certames, seja observada a inclusão das justificativas nos autos do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo (peça n. 21, código do arquivo n. 2650484), destacou que, considerando a justificativa apresentada na defesa dos agentes municipais, a exigência de comprovação técnica, no caso, seria legítima e pautada em critérios razoáveis.

Inicialmente, destaco que, para proceder ao exame da qualificação técnica das licitantes para fins de habilitação na licitação, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993, a Administração deve verificar a compatibilidade entre os serviços anteriormente prestados pelos interessados e aquele objeto do certame em questão, de modo a considerar suas peculiaridades e a evitar que as exigências excessivas e restritivas à participação de eventuais interessados. Contudo, necessário se faz delinear algumas considerações sobre as capacitações técnico-operacional e técnico-profissional das licitantes, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações

e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;(Incluído pela Lei n. 8.883, de 1994)

Desse modo, sobre a qualificação técnica, devem ser considerados dois aspectos, quais sejam, a capacitação técnico-operacional e a capacitação técnico-profissional. A primeira se refere à capacidade operativa da empresa licitante e a segunda à qualificação dos profissionais integrantes dos quadros permanentes da licitante a ser contratada e que irá executar o objeto pretendido.

No que se refere à capacitação técnico-profissional, o art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, estabeleceu que esta capacidade deverá ser comprovada, por meio de atestado de responsabilidade técnica por execução (por parte do Responsável Técnico – RT) de obra ou serviço de características semelhantes. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Quanto à capacitação técnico-operacional, nos termos do que dispõe o doutrinador Marçal Justen Filho³, “[...] consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.

Feitos os devidos temperamentos sobre o tema, constato que a cláusula editalícia questionada se encaixa, portanto, em requisito atinente à qualificação técnico-operacional da empresa, razão pela qual há necessidade de que a Administração indique, nesse particular, de forma objetiva e mensurável, quais seriam os itens de maior relevância, conforme se verifica da Súmula n. 263 do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ainda nessa vertente, colaciono extrato do Acórdão n. 1251/2022 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 393.

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

Cito, também, o entendimento firmando no Acórdão n. 18144/2021, também da Segunda Câmara do TCU: “É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)”.

Verifiquei que nos autos do processo licitatório constou documento intitulado “Justificativa de Exigência de Qualificação-Técnica”, assinada pelo Sr. Norberto Nunes, secretário municipal de Obras (peça n. 7, código do arquivo n. 2183297, doc. ”035 a 77”, págs. 19/20 do PDF), datado de 13/12/2017, informando que as exigências solicitadas naquele edital (cláusula 5.2.6.3) guardavam relação com as necessidades ligadas ao objeto da licitação, nos seguintes termos:

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Destaca-se, na oportunidade, que o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Município de Uberlândia no dia 29/12/2017, conforme cópia à peça n. 7, código do arquivo n. 2183297, “doc. 185 a 227”, pág. 12 do PDF), o que demonstra que a mencionada justificativa foi inserida ainda na fase interna do procedimento licitatório.

Ante o exposto, em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, entendo que, no caso, foi apresentada justificativa para as parcelas de maior relevância constantes do edital, razão pela qual julgo improcedente este apontamento de irregularidade.

4. Apontamento complementar do Ministério Público de Contas – exigência de registro de atestados de capacidade técnica no Crea ou CAU

Em sede de aditamento, o Ministério Público de Contas (processo digitalizado, peça n. 6, código do arquivo n. 2183294, págs. 294/297 do PDF) opinou pela irregularidade do item 5.2.6.3 quanto à exigência de que os atestados de capacidade técnica estivessem registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

De forma a justificar tal apontamento, ressaltou que “o Manual de Procedimentos Operacionais do Crea informa que essa autarquia de fiscalização não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoas jurídicas”, entendimento reconhecido pelo Acórdão n. 656/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União e o Agravo n. 932517 deste Tribunal.

Em defesa constante à peça n. 14, código do arquivo n. 2273864, os responsáveis alegaram não ter ocorrido inviabilidade de competição, uma vez que essa questão não foi objeto da denúncia e que não apresentou qualquer óbice ao regular andamento do certame. Salientaram, ainda, que a redação do art. 30, II, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 é expressa ao autorizar a exigência de registro dos comprovantes de aptidão pelas entidades profissionais competentes.

A 1ª Cfose (peça n. 18, código do arquivo n. 2338047), em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, destacou que o Crea não emite Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica e citou entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 656/2016, Plenário, cujo trecho destaco a seguir:

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/8211-TCU Segunda Câmara;

[...]

34. Resta claro que a CAT é o documento oficial do Crea apto fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.

35. Ocorre que, por questões de uso e costume, a CAT passou a ser utilizada pelas empresas também para a comprovação de capacidade técnica de pessoa jurídica, o que é inadequado e equivocado, haja vista que não são emitidas CAT em nome da pessoa jurídica, consoante o disposto no artigo 55 da citada resolução: [...].

Ao manifestar-se conclusivamente (peça n. 21, código do arquivo n. 2650484), o *Parquet Especial* destacou o conteúdo do Acórdão 3094/2020⁴, Plenário do TCU, e ressaltou a irregularidade da exigência constante do item 5.2.6.3, por extrapolar norma permissiva do art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e, ainda, pela impossibilidade jurídica desse meio de prova.

Na oportunidade, consignou julgados deste Tribunal no mesmo sentido, conforme cito a seguir:

A verificação da capacidade técnico-operacional é dirigida à pessoa jurídica, não tendo como o atestado ser registrado no CREA, dada a vedação de emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. (Denúncia n. 987569. Relator: conselheiro Durval Ângelo, sessão do dia 24/2/2021).

Cumpre mencionar que o item 5.2.6.3 do edital dispôs o seguinte:

Comprovação que a empresa licitante está apta a prestar os serviços, objeto da presente licitação, através da apresentação de atestado(s) técnico(s) de experiência por desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação em nome de qualquer responsável(is) técnico(s) pertencente ou que já pertenceu ao corpo técnico da empresa, que traga expressamente o nome da empresa ora licitante como executora do serviço em questão, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU.

Ao analisar a documentação constante dos autos, verifiquei, em resposta à impugnação oferecida pela empresa Andrade Engenharia e Construções Eireli – ME (fls. 37/43 do doc. “185 a 227”, de peça n. 7, código do arquivo n. 2183297), que a CPL, ao refutar o apontamento de irregularidade acerca da exigência de apresentação de atestados emitidos de capacidade técnica em nome da empresa, esclareceu o conteúdo constante no item 5.2.6.3 da seguinte forma:

Por fim, cumpre ponderar que, a comprovação de aptidão para desempenho da atividade exigida no item 5.2.6.3 abrange atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e estes para terem validade precisam estar acompanhados de ART ou RRT do responsável técnico que acompanhou o serviço, não tendo, assim, o edital exigido que a CAT ou ART fosse emitida em nome da empresa licitante, posto que o acervo não é feito em nome da empresa e sim do responsável técnico, estando, assim a norma editalícia em perfeita consonância com as Resoluções nº 317/86 do CREA e 1025/09 do CONFEA, citadas na impugnação.

⁴ É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.

Conforme Ata de Sessão Pública para abertura da licitação, disponível à fl. 6 do doc. 228 a 248, de peça n. 7, código do arquivo n. 2183297, a empresa Andrade Engenharia Construções Eireli – ME foi inabilitada “por não atender ao item 5.2.6.3.1 do edital (execução de piso de alta resistência em massa granulítica em quantidade igual ou superior a 65m²)”.

Ato contínuo, a empresa inabilitada apresentou recurso administrativo (fls. 163/186 do processo digitalizado à peça n. 6, código do arquivo n. 2183294), que foi indeferido conforme julgamento constante à fls. 188/198 do mesmo arquivo.

Segundo termos constantes do ato de julgamento, o atestado apresentado não atenderia ao requisito mínimo exigido, qual seja, a execução de piso de alta resistência em massa granulítica, abalizando, ainda, que “se cada empresa que participar puder se auto eleger capacitada mediante itens que ela própria elege como relevantes, não haveria o que se falar em atestado de capacidade técnica operacional na elaboração de editais de obras e serviços de engenharia”.

Dessa forma, com a devida vênia ao entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, verifiquei, da análise dos autos, que a empresa Andrade Engenharia Construções Eireli – ME não foi inabilitada por não apresentar atestado em nome da pessoa jurídica emitido pelo Crea ou pelo CAU, mas tão somente por não ter demonstrado a prestação anterior do serviço tido como parcela de maior relevância a fim de comprovar sua capacitação técnica.

Portanto, ainda que esteja de acordo com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, fartamente evidenciado pela jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União, acerca da impossibilidade da emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, sendo a certidão documento oficial do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea apto a demonstrar a capacidade técnica do profissional, enquanto pessoa física, *in casu*, o que se verificou foi que o item 5.2.6.3 do edital, por possuir redação confusa, gerou controvérsias interpretativas quanto à necessidade de que os atestados/certidões possuíssem registro no Crea.

Ocorre que, em que pese a redação do referido item não ter sido clara e objetiva, conforme exposto anteriormente, a desclassificação da empresa Andrade Engenharia Construções Eireli – ME não decorreu do descumprimento de tal exigência, razão pela qual julgo improcedente este apontamento de irregularidade.

Não obstante, recomendo aos responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios no Município de Uberlândia, que, nos próximos certames:

a) se atentem à redação das cláusulas editalícias, de modo a evitar interpretações dúbias, erros e contradições;

b) se abstenham de exigir a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome da pessoa jurídica licitante, mas apenas como requisito de qualificação técnico-profissional.

5. Apontamento complementar do Ministério Público de Contas – ausência de comprovação da capacidade técnica da empresa Treviso Construtora Ltda.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo (peça n. 21, código do arquivo n. 2650484), manifestou que, após analisar a documentação relativa à fase externa do certame, não vislumbrou nenhum documento que atestasse a capacidade técnica operacional da contratada – Treviso Construtora Ltda. EPP – com ou sem registro no Crea, ou qualquer certidão ou atestado que o substituísse, enfatizando, *in verbis*:

Observa-se com isso que o objeto foi adjudicado à empresa que não apresentou o documento questionado nesta denúncia (lembrando que nem conseguiria por ser

documento não fornecido pelo CREA), ao passo que sua concorrente foi desclassificada por não possuir o referido documento.

[...]

Portanto, verifica-se que, no presente caso, além de o Edital conter uma cláusula restritiva à ampla participação na licitação, o objeto foi adjudicado à licitante que não possuía a COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA registrada no CREA.

Ainda, sustentou que, no caso concreto, vislumbrou-se dolo dos responsáveis em favorecer a empresa Treviso Construtora Ltda. EPP, uma vez que “dela não exigiu o referido documento, ao passo que a sua concorrente foi desclassificada por não o apresentar (por óbvio pela impossível diante da não emissão do documento pelo CREA). Não se tratou, portanto, de erro de interpretação da norma”.

Contudo, certifiquei que, nos termos da documentação juntada à fls. 11/13 do doc. 363 a 397, de peça n. 7, código do arquivo n. 2183297, foi apresentada Certidão de Acervo Técnico – CAT n. 000.418/12, emitida em nome do Sr. Cleyton Silas Martins, “enquanto responsável técnico da empresa Treviso Construtora Ltda.”, o que desconstitui a alegação do Ministério Público de Contas de que a licitante vencedora da Concorrência Pública n. 831/2017 não comprovou sua capacidade técnica.

Diante do exposto, reiterada vênua ao entendimento do *Parquet* Especial, considerando a Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome do profissional, pessoa física, referenciando sua qualidade de responsável técnico da empresa Treviso Construtora Ltda., entendo válida a comprovação da capacidade técnica, razão pela qual julgo improcedente este apontamento de irregularidade.

6. Dano ao erário

A denunciante alegou que a empresa Treviso Construtora Ltda. EPP sagrou-se vencedora com proposta comercial correspondente a R\$ 456.330,00, ou seja, “concedeu à Administração Pública um desconto de apenas 3,09%”, ao passo que a empresa Andrade Engenharia e Construções Eireli – ME, ora denunciante, havia oferecido 15%.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo de peça n. 21, código do arquivo n. 2650484, manifestou-se pela ocorrência de dano ao erário, com a seguinte justificativa:

Logo, tendo em vista que, no presente caso, a desclassificação da licitante Andrade Engenharia e Construções EIRELI – ME foi absolutamente irregular, verifica-se que o Município de Uberlândia sofreu um prejuízo de R\$56.071,24 (cinquenta e seis mil e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), correspondente à diferença entre as propostas das licitantes que disputaram o certame.

Da análise dos autos, verifiquei que, conquanto a denunciante tenha se insurgido contra a habilitação da empresa Treviso Construtora Ltda. EPP, a Unidade Técnica não apontou dano ao erário em sua manifestação inicial (fls. 283/291 do processo digitalizado à peça n. 6, código do arquivo n. 2183294) e, de igual modo, o Ministério Público de Contas, em parecer preliminar (fls. 294/297 do processo digitalizado à peça n. 6, código do arquivo n. 2183294), apenas aditou a denúncia para inserir o apontamento relativo à exigência de atestados de capacidade técnica e operacional no Crea ou CAU, não sendo apontado e quantificado o suposto dano ao erário.

Isso significa dizer que, no momento em que foi conferido o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, não havia sido apontada, por esta Corte, a ocorrência de dano ao erário, o que apenas foi apontado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer conclusivo (peça n. 21, código do arquivo n. 2650484). Assim, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição da República, deveria ser oportunizado aos responsáveis nova oportunidade de defesa.

Ocorre que, com a devida vênia ao entendimento do Ministério Público de Contas, *in casu*, entendo não ser possível presumir que a diferença entre os valores ofertados pelas empresas licitantes constitua dano ao erário, especialmente porque, nos termos do disposto em Anexo II – Planilha de Orçamento Básico (fls. 24/47 do doc. 078 a 138, de peça n. 7, código do arquivo n. 2183297), o preço total para contratação era de R\$ 470.892,65 (quatrocentos e setenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) e foi firmado o Contrato n. 127/2018 (fls. 27/38 do doc. 475 a 516, de peça n. 7, código do arquivo n. 2183297), com a empresa Treviso Construtora Ltda. EPP., no montante de R\$ 456.330,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta reais), ou seja, abaixo do valor orçado.

Importa destacar, ainda, que, conforme exposto na fundamentação do item anterior, a empresa Andrade Engenharia Construções Eireli – ME, nos termos da ata disponível à fl. 6 do doc. 228 a 248, de peça n. 7, código do arquivo n. 2183297, foi inabilitada “por não atender ao item 5.2.6.3.1 do edital (execução de piso de alta resistência em massa granulítica em quantidade igual ou superior a 65m²)” e não por eventual irregularidade na exigência de certidão/atestado apresentado em nome da pessoa jurídica com registro no conselho de fiscalização de exercício profissional.

Pelo exposto, com a devida vênia ao posicionamento do Ministério Público de Contas, considerando que o valor contratado foi inferior ao orçado pela Administração Pública e, ainda, não tendo sido comprovada irregularidade na desclassificação da denunciante, não há que se falar em dano ao erário, razão pela qual julgo improcedente este apontamento de irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela improcedência dos apontamentos de irregularidade constantes da denúncia, bem como dos apontamentos de irregularidade relativos aos aditamentos formulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em face da Concorrência Pública n. 831/2017, deflagrada pelo Município de Uberlândia.

Recomendo aos responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios no Município de Uberlândia, que, nos próximos certames:

a) se atentem à redação das cláusulas editalícias, de modo a evitar interpretações dúbias, erros e contradições;

b) se abstenham de exigir a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome da pessoa jurídica licitante, mas apenas como requisito de qualificação técnico-profissional.

Comunique-se a denunciante pelo DOC e os responsáveis por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *